



**PROCESSO Nº : 19475-1/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RECORRENTE : MARINO JOSÉ FRANZ**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 1508/2012**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Marino José Franz, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, em face do Julgamento Singular proferido pelo Nobre Conselheiro Relator, que decidiu pelo não registro dos atos admissionais decorrentes do processo seletivo simplificado nº 001/2011, bem como pela aplicação de multa pelo envio intempestivo da documentação.
2. Em seu recurso, o Embargante alega que há contradição de ordem legal na decisão proferida pelo Nobre Julgador, visto que a decisão proferida nos presentes autos se fundamenta na negativa do conhecimento do processo seletivo simplificado nº 001/2011 (proc. Nº 9-4/2011) que encontra-se com seus efeitos suspensos pela interposição de Embargos Declaratórios (fls. 54/56 TCE-MT).
3. Por fim, postula o gestor pelo recebimento, processamento e julgamento pela procedência dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para que sejam suspensos os efeitos da decisão prolatada, enquanto não apreciado o recurso de embargos de declaração interposto nos autos do processo 9-4/2011 e modificação da decisão proferida com o registro dos atos admissionais decorrentes.
4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade, ocasião em que o mesmo conheceu dos Embargos de Declaração, recebendo-os com efeito suspensivo.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são modalidade recursal adequada para impugnar qualquer decisão, seja proferida pelo Relator, pelo Presidente, ou mesmo pelo Plenário da Corte, caso alegadamente obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentado com clareza e objetividade, atendidos integralmente, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do petitório recursal, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso.

### II.2 – DO MÉRITO

10. No mérito, vislumbra-se que o recurso interposto deve ter provimento parcial. Senão vejamos.

11. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício



da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

12. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

13. No caso em concreto, o recorrente pretende a suspensão dos efeitos da decisão prolatada relativa à negativa de registro dos Atos Admissionais, postulando pela posterior modificação da mesma após apreciação dos Aclaratórios interpostos no Processo nº 9-4/2011.

14. Considerando que os atos admissionais decorrem do Processo Seletivo Simplificado, estando seu registro condicionado à legalidade do certame, demonstra-se fundamental a completa e definitiva apreciação dos aspectos formais e materiais que envolvem o procedimento seletivo para que então, como consectário lógico, seja realizada a avaliação quanto à possibilidade/impossibilidade de registro das contratações, aplicando-se tratamento congruente e semelhante.

15. Assim, considerando que os Embargos Declaratório interpostos em face da decisão proferida no Proc. nº 9-4/2011 (Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011) ainda não foram julgados por este Tribunal, torna-se necessário aguardar o deslinde do feito para então realizar a análise meritória atinente aos atos admissionais em testilha.

16. Desta feita, fundamentando o Recorrente seu inconformismo na contradição de ordem legal consistente na denegação de registro dos atos admissionais com base em processo seletivo pendente de análise, merece o presente recurso ser provido neste particular, de modo que seja afastada do *decisum* vergastado a negativa de registro das contratações das Sras. Nadia Ester Ohlweiler e Fernanda Schenkel, suspendendo a análise do feito até o proferimento de julgamento definitivo acerca da legalidade do Processo Seletivo.



17. Vale ressaltar que no que tange à aplicação da multa pelo envio intempestivo da documentação, não merece alteração a decisão combatida, uma vez que inconteste é a inobservância pelo gestor dos prazos legais de remessa, não guardando tal fato qualquer relação com a conclusão a ser adotado no Processo nº 9-4/2011.

### III – CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, de modo que:

b.1) seja afastada do *decisum* vergastado a negativa de registro dos atos admissionais das Sras. Nadia Ester Ohlweiler e Fernanda Schenkel, sendo suspensa a análise do presente feito até o proferimento de julgamento definitivo acerca da legalidade do Processo Seletivo nº 01/2011 (Proc. nº 9-4/2011);

b.2) seja mantida a decisão no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Marino José Franz, devendo o gestor efetuar o recolhimento nos moldes já indicados.

É o Parecer.

Cuiabá, 09 de Maio de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador-Geral Substituto